

nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, se faça a seguinte alteração:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Inserir:

Chefe da Repartição de Obras de Edifícios.	A todos os funcionários e particulares (a).
Chefe da Repartição de Estudos de Edifícios.	Idem (a).
Chefe da Repartição de Estudos e Obras de Monumentos.	Idem (a).
Director dos Edifícios do Centro (Coimbra).	Ao director geral e aos funcionários e particulares da respectiva área (b).
Director dos Edifícios do Sul (Évora)	Idem (b).
Director dos Edifícios de Lisboa	A todos os funcionários e particulares da respectiva área (b).
Chefe da Divisão de Urbanização . . .	Idem (b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Fevereiro de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 27:526

Considerando que o artigo 34.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, confere aos missionários direito, na invalidez, a pensões vitalícias iguais às de aposentação dos primeiros oficiais da colónia onde serviam à data da invalidez, e aos auxiliares de missões o direito, em idênticas circunstâncias, a metade das mesmas pensões;

Considerando que a igualdade citada só se pode verificar se as pensões respectivas forem concedidas em condições idênticas às que regulam a concessão de pensões de aposentação do funcionalismo colonial;

Considerando que o decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, que regula a aposentação dos funcionários dos quadros e serviços coloniais, não abrange os membros das missões católicas portuguesas, por não serem funcionários públicos, consoante o disposto no artigo 36.º do referido decreto n.º 12:485;

Atendendo aos objectivos propostos no mencionado decreto n.º 25:371 e às actuais condições de vida dos missionários e auxiliares de missão;

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar o processo da concessão das pensões de invalidez de todos os missionários e auxiliares de missões católicas portuguesas do ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, n.º 6.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos missionários e aos auxiliares das missões católicas portuguesas das colónias e do Padroado do Oriente e Extremo Oriente as disposições dos artigos 2.º e 7.º a 14.º, inclusive, do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935.

Art. 2.º Quando os missionários e auxiliares de missões se encontrem em situação correspondente à de aposentação compulsiva dos funcionários, por motivos de ordem puramente religiosa, cabe ao respectivo director

das missões determinar essa aposentação; nos demais casos aplicar-se-á o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 25:371.

Art. 3.º Aos missionários e auxiliares de missões não são aplicáveis as disposições legais em vigor sobre limite de idade.

Art. 4.º A concessão das pensões de invalidez aos missionários e auxiliares de missões, a que se refere o artigo 1.º deste decreto, é da competência dos respectivos governadores coloniais, correndo pelo Estado da Índia os processos referentes aos missionários e auxiliares de missões do Padroado do Oriente e pela colónia de Macau os dos missionários e auxiliares de missões do Extremo Oriente.

Art. 5.º Aos bispos missionários serão abonadas pensões em conformidade com o disposto nos artigos 26.º e 27.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, independentemente do parecer das juntas de saúde.

Art. 6.º Continua em vigor o artigo 38.º do citado decreto n.º 12:485 quanto aos missionários nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:527

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos da parte final do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento das importâncias a seguir mencionadas em conta da verba consignada a «Despesas de anos económicos findos» no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

Companhias Reunidas Gás e Electricidade	29.263\$50
Imprensa Nacional de Lisboa	58.922\$00
Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta	68\$05
Companhia Nacional de Caminhos de Ferro	57\$80
	88.311\$35

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.